

LEI № 343, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990.



INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE ANHANGUERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANHANGUERA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Anhanguera Estado de Goiás.
- Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar e sossego públicos, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como estabelecer o relacionamento jurídico entre o Poder Público Municipal e seus munícipes.
- Art. 3º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral está afeto o dever de cumprir e fazer cumprir as prescrições do presente Código.
- Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obediência das normas prescritas neste Código, está obrigada a facilitar a fiscalização municipal por todos os meios ao seu alcance, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a mais pesada multa nele prevista.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando obter melhoria da saúde e bem-estar geral da população do Município, de modo a propiciar-lhe maior expectativa de vida e mais confortável.
- Art. 6º Para assegurar a melhoria indispensável à con (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 6º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- I A higiene e conforto dos passeios e logradouros públicos;
- II A higiene e conforto nos edifícios de habitações coletivas e individuais;



- III A higiene das edificações na área rural;
- IV A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
- V A higiene dos sanitários, a instalação, limpeza e conservação de fossas;
- VI A higiene dos hospitais, farmácias, drogarias, laboratórios de análise, casas de saúde, estabelecimentos de ensino em geral, dos bares, restaurantes e casas de alimento em geral;
 - VII A prevenção sanitária nos campos de esportes, clubes e piscinas de natação;
- VIII A existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção correta;
- IX A limpeza e desobstrução dos cursos de águas, valas e dos terrenos baldios e o controle dos despejos industriais;
 - X A prevenção contra a poluição do ar, das águas e do meio ambiente em geral.
- Art. 7º O servidor público municipal encarregado da fiscalização prevista no artigo anterior, apresentará relatório circunstanciado de todas as irregularidades que verificar, ao Secretário Municipal competente, sugerindo medidas e solicitando as providências cabíveis e indispensáveis à higiene pública e lavrará o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo competente.
- § 1º A Prefeitura tomará todas as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de sua alçada.
- § 2º Quando as providências cabíveis forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório mencionado no "caput" deste artigo às autoridades competentes daquelas esferas administrativas, solicitando as providências necessárias aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(texto incompleto) perturbar de qualquer forma a execução dos serviços dos referidos passeios e logradouros públicos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 8º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 9º Visando preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, fica proibido:
 - I Despejar ou atirar quaisquer resíduos, detritos e outros materiais considerados lixo



sobre os passeios e logradouros públicos, bem como expor de forma inadequada e com muita antecedência o lixo doméstico:

- II Fazer varreduras do interior de prédios, casas ou veículos para as vias e praças públicas;
- III Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer resíduos ou detritos em quantidade que possa molestar a vizinhança;
- IV Construir chiqueiros, galinheiros e criar porcos e aves nos quintais, de modo a incomodar os vizinhos com mau cheiro e barulho;
 - V Aterrar vias públicas com materiais velhos, lixo, resíduos ou quaisquer outros detritos;
- VI Sacudir tapetes, toalhas ou quaisquer outras peças para a via pública ou praça, bem como estender roupas para secar de frente para a via pública;
- VII Conduzir sem as devidas precauções lixo ou outro material que possa comprometer a higiene e a limpeza pública;
 - VIII Lavar roupas em fontes, tanques ou chafarizes situados nas vias públicas;
- IX Despejar nas ruas, vias e logradouros públicos lavagens ou quaisquer outras águas servidas nas residências e nos estabelecimentos comerciais e industriais.
- Art. 10. Os postos de gasolina, as garagens, as oficinas mecânicas e demais estabelecimentos congêneres, ficam terminantemente proibidos de soltarem nos passeios e logradouros públicos quaisquer resíduos graxosos, sendo obrigados a manter suas adjacências permanentemente em perfeito estado de limpeza e conservação.
- Art. 11. A limpeza, higienização e conservação dos passeios e sarjetas fronteiras dos prédios será de inteira responsabilidade dos seus ocupantes.

(texto incompleto) rio de pouco transito e com o cuidado de não levantar poeira de modo a incomodar os transeuntes e vizinhos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 11, § 1º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 2º É obrigatório recolher o lixo e detrito resultante da varredura dos passeios e sarjetas ao local ou depósito próprio no interior do prédio, até o horário da coleta dos mesmos pelos veículos apropriados e destinados a este fim.
- Art. 12. Não havendo rede de esgoto, as águas de lavagens deverão ser canalizadas pelo ocupante do prédio para a fossa que nele existir, não podendo ficar estagnadas nos passeios e vias públicas.



Art. 13. É proibido atirar lixos ou detritos de qualquer natureza nas praças e jardins públicos, colher flores, mudas e pisar nos canteiros.

- Art. 14. É proibido conduzir ou transportar carvão, cal ou outros materiais que possam prejudicar a higiene e limpeza dos passeios e logradouros públicos, sem tomar as devidas cautelas.
- Art. 15. O construtor responsável por qualquer obra ou edificação deverá tomar as cautelas para não amontoar materiais nas calçadas, passeios e vias públicas e manter o trecho compreendido pelas obras permanentemente em perfeito estado de limpeza e desimpedida a passagem de pedestres.
- Art. 16. Ninguém poderá comprometer, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões, nem danificar as águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 17. Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, nas áreas livres abertas ou fechadas.

Parágrafo único. Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por declividade adequada em direção ao destino sanitário conveniente.

Art. 18. Visando o fiel cumprimento dos requisitos hi (texto incompleto) a necessidade pública e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas constatadas.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 18, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

CAPÍTULO III DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁEEA RURAL

- Art. 19. Nas edificações na área rural, além das obrigações estabelecidas no Código de Obras e Edificações deste Município, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:
- I Fazer com que não se verifiquem junto às mesmas empoçamentos de águas pluviais ou de águas utilizadas;
- II Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis às residências.
- Art. 20. As estrebarias, os chiqueiros, as pocilgas, os estábulos e currais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo deverão ser construídos a uma distância mínima de 50,00m



(cinquenta metros) das habitações.

- § 1º As construções mencionadas neste artigo deverão permanecer sempre limpas e higienizadas, impedida a estagnação de líquidos e o amontoamento de lixo e dejetos capazes de prejudicar a saúde e o bem estar dos habitantes locais.
- § 2º Constatando-se a existência de animais doentes, estes deverão ser colocados em compartimento isolado, e posteriormente removidos para locais apropriados.
- § 3º É proibido atirar ou abandonar animais mortos, lixos ou carniças às margens de estradas, corredores e caminhos, devendo os referidos animais ser devidamente enterrados ou cremados.
 - § 4º Aos infratores do parágrafo anterior será aplica da a pena de multa.
- Art. 21. É proibida a utilização de árvores, ou plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22. Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa ou despensa, seguindo as normas es (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 22, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 23. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, como hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, casas de carnes e quaisquer espécies de casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer rigorosamente as condições higiênicas, não podendo também ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo é aplicável também aos estabelecimentos educacionais no que concerne à merenda escolar.
- § 2º Deverá existir pelo menos 02 (dois) sanitários, localizados separadamente, um para as pessoas do sexo masculino e outro para as do sexo feminino.
- Art. 24. As bacias sanitárias destinadas à utilização coletiva deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, devendo ser mantidas em perfeito estado de asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis usados em recipientes abertos.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL OU DOMICILIAR



Art. 25. Na impossibilidade do suprimento de água pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e que deverão ficar situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a casa ou prédio e em nível superior à fossa, depósitos de lixo, estrumeira, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distante no mínimo 100 (cem) metros na zona rural e 15 (quinze) metros na zona urbana.

Art. 26. A adução de água para uso doméstico provinda de poços ou fontes não poderá ser feita por meio de regos e canais a céu aberto, sem proteção contra enxurrada e animais.

Parágrafo único. Os poços e fontes para abastecimento de água potável ou domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA

- Art. 27. Somente será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas onde não existir rede de esgoto sanitário.
- § 1º Na instalação e manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Obras e Edificações deste Município.
- § 2º Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em local bem visível, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.
- § 3º A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente.
- § 4º Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 30m (trinta metros) da habitação por ela servida.
- Art. 28. Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos, do ponto de vista técnico sanitário, os seguintes requisitos:
- I O lugar deve ser seco, drenado, o solo homogêneo argiloso, compacto, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo;
- II A área que circunda a fossa deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- III Não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos e irrigação;
 - IV Deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;



- V A fossa deve possuir a metragem adequada a ser planejada de modo a evitar a proliferação de insetos.
- Art. 29. As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas de dois em dois anos.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 30. Compete à Prefeitura exercer em colaboração (texto incompleto) essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios em geral.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 30, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 1º Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias líquidas ou sólidas destinadas à alimentação humana.
 - § 2º A fiscalização da Prefeitura consiste:
- a) Na inspeção dos locais onde são recebidos, fabricados, preparados, beneficiados, distribuídos, depositados, transportados e expostos à venda os gêneros alimentícios, especialmente as feiras livres;
- b) Na inspeção dos veículos em que são transportados, dos aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento e conservação dos alimentos.
- Art. 31. Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses ou de feridas expostas, poderá lidar com gêneros alimentícios.
- Art. 32. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.
- Art. 33. No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de determinados gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.
- Art. 34. É terminantemente proibido o abate clandestino de animais, como bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outras espécies destinadas à comercialização, consumo e alimentação pública, sem a devida inspeção sanitária.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo aplica-se a multa máxima prevista neste Código, sem prejuízo das sanções penais cominadas na legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.



- Art. 35. Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos que satisfaçam as leis federais e estaduais em vigor e as prescrições deste Código, observando-se o maior asseio e limpeza possíveis.
- Art. 36. (texto incompleto) venda protegidos contra poeira e insetos por meio de caixa, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 36, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 1º O leite, manteiga e queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.
- § 2º Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.
- § 3º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines para isolá-los de insetos e impurezas.
- § 4º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em sacos apropriados, caixas, latas ou pacotes fechados.
- Art. 37. Em relação às frutas e verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes princípios de higiene:
- § 1º Serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas do estabelecimento, serem frescas, estarem lavadas e não deterioradas, frutas não descascadas e as verduras bem acondicionadas, de modo a não receberem impurezas.
- § 2º Serem as verduras de consumo sem cozimento completamente isoladas de insetos e impurezas.
- Art. 38. É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.
- Art. 39. As aves quando vivas deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.
- Art. 40. Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagens como das vísceras e das partes não comestíveis e conservadas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.



Art. 41. Não é permitido o emprego de jornais e de pa (texto incompleto) sam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 41, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 42. Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado, na conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 43. Aqueles que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.
- Art. 44. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as portas e janelas e outras aberturas devidamente fechadas e à prova de insetos, procedendo-se dedetização periódica com substâncias não nocivas à saúde.
- § 1º Os depósitos de matéria-prima deverão ser adequadamente protegidos de insetos e roedores.
- § 2º As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.
- Art. 45. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.
- Art. 46. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a este gênero.
- Art. 47. Nos estabelecimentos e locais onde se beneficiem, manipulem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido varrer a seco, fumar, manter cães, gatos ou quaisquer animais domésticos, sob pena de multa.
- Art. 48. Os empregados e funcionários de estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a apresentar semestralmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a devida revisão, usar vestuário adequado e manter o mais rigoroso as (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 48, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

CAPÍTULO VIII DOS SUPERMERCADOS, DAS CASAS DE CARNES, AÇOUGUES E PEIXARIAS



Art. 49. Os supermercados se destinarão especialmente à venda de varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente a objetos de uso doméstico sob o sistema de autosserviço.

Parágrafo único. Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

- Art. 50. É proibido nos supermercados o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas, com exceção do preparo de lanches rápidos quando houver lanchonetes.
- Art. 51. As casas de carnes, açougues e peixarias, além das prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos de higiene:
 - I Não manterem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres nas suas instalações;
 - II Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- III Terem balcões, com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento na parte inferior com material impermeável liso e resistente, além de cor clara.
- Art. 52. Todo proprietário de casa de carnes, açougues ou peixarias, bem como seus empregados quando em serviço, são obrigados a usar aventais e gorros brancos, que deverão ser trocados diariamente.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 53. Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverá haver a mais absoluta higiene e limpeza, devendo seus empregados e garçons estarem sempre convenientemente trajados, isto é, devidamente uniformizados.

Art. 54. (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 54, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

CAPÍTULO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 55. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão ter carrinhos adequados, de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura e zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios para o consumo, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.



Parágrafo único. No caso de reincidência será cassada a licença concedida pela Prefeitura.

Art. 56. As prescrições deste capítulo, referentes à higiene da alimentação pública, serão fiscalizadas pelo Município no exercício de seu poder de polícia, cabendo-lhe representar junto ao órgão competente da União ou do Estado nos casos em que se fizer necessário.

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 57. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício, prédio, casa, cômodo e suas respectivas instalações destinadas ao funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço em geral indicado, deverá ser vistoriado pelo órgão competente da Prefeitura, particularmente para verificação de suas condições sanitárias e de higiene, expedindo-se o competente certificado de inspeção.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura, no desempenho de suas funções, poderá exigir modificações, instalações ou adaptação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestacional de serviço.

- Art. 58. A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento pode se tornar nocivo ou incomodo à vizinhança, pela produção de odores, gases, poeira e fumaças.
- Art. 59. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 59, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 60. Nos institutos de beleza em geral e salões de barbearia e cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte de cabelos, barba e depilação, deverão ser esterilizados, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.
- Art. 61. As farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas, deverão ter bancas apropriadas para o preparo das drogas e das substâncias químicas de manipulação, de pesquisas e análises.
- Art. 62. Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas ou tóxicas deverão afixar, obrigatoriamente, avisos ou cartazes alertando os empregados sobre o perigo na manipulação daquelas substâncias.
- Art. 63. Os estabelecimentos responsáveis pela distribuição ou venda de inseticidas ou agrotóxicos são obrigados a tomar todas as providências necessárias à segurança dos



pulverizadores e animais, verificando se o adquirente dispõe de conhecimentos e condições indispensáveis à manipulação e aspersão das substâncias.

Parágrafo único. A falta dos cuidados prescritos neste artigo acarretará a pena de multa, tanto para o estabelecimento como para o proprietário ou responsável pelas lavouras e plantações pulverizadas, nos casos de contaminação.

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, NOS CAMPOS ESPORTIVOS E NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 64. Todo estabelecimento destinado ao ensino deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, especialmente os bebedouros, os lavatórios e os banheiros.

Parágrafo único. A exigência deste artigo é extensiva aos campos de jogos, jardins e pátios e demais áreas livres do estabelecimento.

- Art. 65. Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:
 - I Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

(texto incompleto);

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 65, inciso II, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- III Desinfecção dos quartos, colchões, cobertores e travesseiros após a saída dos doentes;
- IV Desinfecção dos banheiros, pias, bem como da cozinha, copa e dispensa e manutenção dos mesmos em estado de absoluta limpeza e higiene.

CAPÍTULO XIII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 66. Em cada habitação individual ou coletiva é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

Parágrafo único. Todo vasilhame para coleta de lixo de verá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 67. Os vasilhames para coleta de lixo dos prédios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente



desinfectados.

Art. 68. Quando se tratar de estabelecimento comercial ou industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dispositivo deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XIV

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

- Art. 69. Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.
- Art. 70. No controle da poluição do ar a Prefeitura deverá tomar as seguintes medidas:
 - I Ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II Instituir padrões recomendados de níveis dos polu (texto incompleto) exteriores e fazer a revisão periódica dos mesmos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 70, inciso II, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 71. Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser tecnicamente controlados e removidos adequadamente.
- Art. 72. No controle de poluição das águas a Prefeitura tomará as seguintes providências:
 - I Promover a coleta de amostras para o controle químico e bacteriológico das mesmas;
- II Promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para a solução de cada caso.

CAPÍTULO XV

DA LIMPEZA DOS TERRENOS OU LOTES VAZIOS E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DAS ÁGUAS E DAS VALAS

Art. 73. Os terrenos situados na área urbana e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, limpos e capinados e livres de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis, devendo a limpeza dos mesmos ser realizada, pelo menos, duas vezes por ano.

Art. 74. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos



industriais, em terrenos ou lotes vazios na área urbana ou de expansão urbana deste Município, mesmo que os terrenos ou lotes estejam cercados ou fechados.

- § 1º A proibição deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.
- § 2º Quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este, além de multa aplicável na terceira reincidência, terá sua licença de funcionamento cancelada.
- Art. 75. Todo terreno ou lote deverá ser conveniente (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 75, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 76. O proprietário de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruírem os esgotos feitos para tal fim.
- Art. 77. Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes com seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de águas e das valas se encontrem completamente desembaraçadas.
- Art. 78. Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 79. Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso dos direitos individuais que afetam a coletividade.
- Art. 80. Para atender as exigências do artigo anterior, a fiscalização e o controle da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade e comodidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos festejos e divertimentos públicos, a utilização dos meios publicitários e propagandas nos logradouros públicos e em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética das casas, prédios e edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 81. É proibido aos estabelecimentos comerciais, aos vendedores ambulantes, às bancas



de jornais e revistas a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública.

(texto incompleto) se vendem bebidas alcóolicas são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade pública nos mesmos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 81, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 1º As obscenidades, barulhos, algazarras ou desordem nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código.
 - § 2º Nas reincidências poderá ser cassada a licença de funcionamento.
- Art. 83. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos, sem os trajes próprios.
- Art. 84. É proibida a reparação e lavagem de veículos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO III DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 85. As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos como sagrados, merecendo, portanto, o máximo respeito.
- Art. 86. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

CAPÍTULO IV DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 87. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com barulho, algazarras, ruídos, apitos, buzinas ou sons excessivos de qualquer maneira e natureza, produzido por qualquer forma.
- Art. 88. Compete à Prefeitura fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, inventos ou engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade do volume possam constituir perturbação ao sossego público e da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para a instalação ou funcionamento de instrumentos a que se refere o presente artigo, mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob



pena de multa diária de valor dobrado da inicial.

Art. 89. Ficam proibidos na área urbana e de expansão urbana deste Município a instalação e o funcionamento de autofalantes fixos ou móveis, ressalvando-se os dispositivos da lei eleitoral.

Art. 90. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de som ou ruído individuais ou coletivos, a exemplo de autofalantes, trompas, apitos, buzinas, sirenes, tambores, matracas, cornetas, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os atos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de autofalantes, em determinados atos.

- Art. 91. É proibido perturbar o sossego público com sons evitáveis, como motores de explosões desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento e os de armas de fogo, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.
- Art. 92. Ficam terminantemente proibidos barulhos, rumores e ruídos, mesmo os especialmente permitidos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, hospitais e casas de saúde, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.
- Art. 93. É proibido queimar fogos de artifícios, balões ou bombas, buscapés, morteiros e soltar qualquer fogo de estouro nos logradouros públicos, mesmo em época junina e à distância de 500m (quinhentos metros) dos hospitais e casas de saúde, em caráter permanente, e das escolas, repartições públicas, templos religiosos, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Por ocasião das festas tradicionais do Município, como aniversário de sua fundação, emancipação e de seu padroeiro, da passagem do ano e do tríduo carnavalesco, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações proibidas neste Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 94. Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal indicativo e bem visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a pena de multa e apreensão das armas encontradas em armadilhas.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 95. Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou



em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, inclusive para as competições esportivas, os bailes e espetáculos ou divertimentos populares de qualquer natureza, excetuando-se apenas as reuniões sem convites ou sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou seus dirigentes.

- Art. 96. Nas competições esportivas ou em espetáculos em que se exige pagamento de entrada, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações no horário.
- Art. 97. Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados locais para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.
- Art. 98. Nos locais de competições esportivas, festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis pelas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medidas de higiene e bem-estar público.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 99. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executada sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura.
- Art. 100. As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

(texto incompleto) ções, passeios, pontes, galerias, canais, bancos, postes, bueiros, muralhas, balaustradas, lâmpadas e luminárias e quaisquer outros dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente, devendo a Prefeitura dar ciência do ocorrido à autoridade competente para os devidos fins.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 100, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo são obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer nas restaurações, acrescidas de 30% (trinta por cento) pertinentes à despesa de administração dos serviços.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS

- Art. 102. É proibido podar, arrancar ou remover árvores de arborização pública, sendo estes serviços exclusivos da Prefeitura.
- Art. 103. É proibido utilizar árvores da urbanização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza.



Art. 104. Caberá à Prefeitura fazer a poda nas árvores, anualmente, com serra manual ou mecânica, num sistema orientado, usando calda bordalesa, evitando apodrecimento de galhos, melhorando o aspecto estético da cidade.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TAPUMES E ANDAIMES, DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES NOS PASSEIOS E DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 105. É vedado a quem quer que seja danificar:

- I Encanamentos, registros de qualquer natureza, dos serviços de esgotos sanitários e pluviais;
- II Danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônica e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas e outros monumentos de qualquer natureza ou material de serventia pública.

Parágrafo único. O infrator das prescrições deste artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

(texto incompleto) das as construções e demolições, os quais, em nenhum caso e sob qualquer pretexto, poderá prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, o aparelho de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 105, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 1º Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais que 1,5m (um e meio metro) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.
- § 2º Os materiais de construção, descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para dentro da obra, dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.
- § 3º Quando a obra tiver mais de um pavimento é obrigatória a instalação de proteção dos andaimes, a fim de preservar a integridade física dos operários e dos transeuntes.
- Art. 107. A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais só será permitida quando ocuparem apenas parte do passeio, distarem as mesas entre si no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura, não inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do



estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO IX DOS CORETOS, PALANQUES, BARRACAS E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 108. Para a realização de comício político e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a sua localização.

- § 1º Os coretos e palanques armados ou instalados deverão ser removidos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos comícios ou dos festejos.
- § 2º (texto incompleto) a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas por conta dos responsáveis, acrescidas de 30% (trinta por cento), decidindo a Prefeitura o destino das peças dos mesmos.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 108, § 2º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Art. 109. É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, em caráter permanente.

Parágrafo único. As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 110. Nas festas juninas, nas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos e também a venda de refrigerantes.

Parágrafo único. O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas neste artigo será de 15 (quinze) dias.

- Art. 111. A exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura.
- Art. 112. O pedido de licença à Prefeitura para a colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, placas ou quaisquer outros meios de propaganda, deverá mencionar o local a ser colocado, as dimensões e texto.
- Art. 113. É proibido a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando forem ofensivos à honra e dignidade de indivíduo, estabelecimentos, instituições ou crenças e quando tiverem incorreções de linguagem e grafia.



Art. 114. É proibida a colocação de cartazes ou a exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, em praças, parques, jardins, monumentos e edificações de propriedade do poder público ou de interesse da coletividade, em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões.

Art. 115. As infrações praticadas contra as prescrições deste capítulo serão punidas com pena de multa e com indenização aos gastos administrativos.

CAPÍTULO X DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

- Art. 116. É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos logradouros públicos onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.
- Art. 117. Na zona de expansão urbana deste Município é permitido fechar lotes não edificados com cercas de madeira, de arame liso e de tela.
- § 1º No fechamento de terrenos ou lotes é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.
- § 2º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.
- Art. 118. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar os serviços de fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa prevista neste Código, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 30% (trinta por cento).
- Art. 119. Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 120. São obrigatórias as instalações contra incêndio nas edificações de dois ou mais pavimentos e nas de mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte, à utilização coletiva.

Parágrafo único. (texto incompleto) acesso, bem como dispor de sistema de alarme de



incêndio.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 120, parágrafo único, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

CAPÍTULO XII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

- Art. 121. Nos logradouros públicos é proibido a permanência de quaisquer animais.
- Art. 122. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos próprios da Prefeitura.
- Art. 123. Na zona urbana deste Município ninguém poderá ter cães, mesmo que matriculados, que perturbem o silêncio noturno.
- Art. 124. Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos com a chapa de matrícula na coleira e se estiver na companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.
- Art. 125. É proibido manter em pátios particulares nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.
- Art. 126. Na zona rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não causem prejuízos a terceiros nem vagueiem pelas estradas.

Parágrafo único. Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 127. É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade com os mesmos.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA SUA RENOVAÇÃO

- Art. 128. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, sem prévia licença de localização e funcionamento.
- Art. 129. A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de



serviço ou similares deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida, ou cada vez que se pretenda mudança de ramo ou atividade.

Art. 130. Anualmente a licença de localização e funcionamento será renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independente de novo requerimento.

Parágrafo único. Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura, deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar suas condições de segurança e higiene e se não houve alterações no ramo dos artigos ou atividades licenciadas.

Art. 131. Para mudança de local do estabelecimento licenciado, deverá ser solicitada a devida permissão do órgão da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições exigidas pela lei.

Parágrafo único. Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 132. A abertura e fechamento dos estabelecimentos (texto incompleto) cerão aos seguintes horários:

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 132, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

I - Para o comércio, indústria e estabelecimentos prestadores de serviços, abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas.

Parágrafo único. Sendo requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será permitido fora dos horários estabelecidos neste artigo, desde que não perturbem o descanso e o sossego público ou particular, o que deve ser verificado pelo órgão competente da Prefeitura quando da expedição da licença especial.

Art. 133. Na véspera do dia de Natal, do dia dos Pais e das Mães os estabelecimentos poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 134. É obrigatório o plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, sem interrupção, conforme tabela alternativa das mesmas, elaborada pela Prefeitura.



CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 135. O exercício do comércio ambulante por conta própria ou de terceiros dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

- § 1º A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além das que forem exigidas pela legislação fiscal do Município:
- a) Apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão fiscal de saúde pública, provando que o pretendente foi vacinado, que não sofre de moléstia infectocontagiosa, contagiosa ou repugnante;
 - b) Comprovante de pagamento da taxa devida;
- c) Comprovante do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

(texto incompleto) própria ou de terceiros será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Parágrafo único. O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e carteira profissional para apresentá-los à fiscalização sempre que for exigido.

Art. 137. O vendedor ambulante não licenciado para o período ou exercício em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias só será feita mediante apresentação do comprovante da liberação e da licença e do pagamento da multa devida.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 138. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

- § 1º Nas exigências deste artigo incluem-se:
- a) Cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- b) Clubes de diversões noturnas, salões de conferências e de bailes;
- c) Quermesses e quaisquer outros locais de divertimentos públicos.



§ 2º Nenhuma licença será concedida para funcionamento de qualquer espécie de divertimento público sem apresentação, pelo interessado, de laudo de vistoria técnica firmado por profissional legalmente habilitado, quanto à segurança, higiene, conforto e comodidade do local destinado ao respectivo estabelecimento e sem prova de quitação dos tributos devidos.

Art. 139. Na localização de clubes recreativos, a Prefeitura atenderá às prescrições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e das diretrizes gerais de ocupação do território do Município.

Parágrafo único. Os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente instalados e localizados de maneira que a vizinhança fique resguardada de ruídos e (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 139, parágrafo único, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Art. 140. Qualquer estabelecimento do gênero disciplinado neste capítulo terá a sua licença cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública, sem prejuízo do pagamento de multa devida, de acordo com as prescrições deste Código.

CAPÍTULO

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS E DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS Y

Art. 141. O funcionamento de garagens ou de locais de estacionamento de veículos dependerá de licença da Prefeitura, que só será concedida depois da vistoria do local para a constatação da sua adequabilidade ao ramo.

Art. 142. Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais sessões de trabalho.

Art. 143. Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 144. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 145. Consideram-se explosivos:



- I Os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio;
- II Os não combustíveis que, comprimidos demasiadamente em cilindros similares, ficam acessíveis de explosão.
- Art. 146. Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 146, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, a Prefeitura expedirá as tabelas e outras especificações necessárias.

Art. 147. Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Prefeitura, que expedirá licença especial.

Parágrafo único. Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município e disposições da legislação federal, aplicáveis à espécie.

- Art. 148. Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhas ou por outros tipos de sinistros.
- Art. 149. Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados de forma visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo único. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

- Art. 150. Em todo depósito e posto de abastecimento de veículos, armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- § 1º Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes indispensáveis.
- § 2º Não será permitida a carga e descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS



Art. 151. A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis dependerá de licença da (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 151, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Art. 152. Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com explicações relativas às condições de segurança e funcionamento.

- § 1º As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:
- a) No interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado deste Município, como também do Código de Obras e Edificações deste Município;
- b) Dentro dos terrenos de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo 20 (vinte) metros da divisa do lote e 10 (dez) metros do alinhamento do logradouro público e que possibilitem operar com veículos no interior do terreno.
- § 2º A partir da vigência deste Código, a instalação de bombas de combustíveis só será permitida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais ou casas de saúde, asilo, locais de culto, cemitério, creche, mercado, estabelecimento de divertimento público e estação rodoviária.
- Art. 153. A infração dos dispositivos do presente capítulo será punida com aplicação de multas, podendo ainda ser determina da a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Art. 154. A exploração de pedreiras, barreiros ou saibreiras dependerá de prévia licença da Prefeitura.

- § 1º Para ser concedida a licença, o interessado apresentará à Prefeitura requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecendo os seguintes requisitos:
 - a) Nome e endereço do proprietário do terreno;
 - b) Nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;
- c) Localização exata do terreno, mediante a planta adequada, com a indicação de sua entrada em via pública;
 - d) (texto incompleto);
 - e) Prazo durante o qual se pretende realizar a exploração.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 154, § 1º, alínea d, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).



- § 2º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art. 155. O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio e a fogo.
- § 1º Na exploração de pedreiras a fogo será empregado somente explosivos de qualidade indicada no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura.
- § 2º É vedada a exploração de barreiros, pedreiras ou saibreiros quando existir nas suas proximidades qualquer estabelecimento ou construção que possa ser prejudicada na sua segurança e estabilidade.
- Art. 156. No transporte de materiais de pedreiras, barreiros ou saibreiros, bem como de desmonte ou qualquer outra operação de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente fechados ou vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO IX DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

- Art. 157. A extração de areia e a localização de depósitos deste material e a exploração de olarias depende de prévia licença da Prefeitura.
- § 1º Para a concessão da licença de que trata o presente artigo, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura requerimento instruído com os seguintes documentos:
 - a) Prova de propriedade ou do arrendamento do terreno;
- b) Planta da situação do terreno com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, dos limites exatos da área a ser explorada, bem como localização das construções e instalações, cursos de águas, estradas, caminhos ou logradouros públicos, em faixa de 200m (duzentos metros) da área a ser explorada;
- c) Autorização para exploração passada em cartório pelo proprietário, se ele não for o explorador.

(texto incompleto) ção de depósitos de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

Art. 158. Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da areia ou à proteção de imóveis vizinhos.

TÍTULO IV



DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 159. A fiscalização municipal é responsável pelo cumprimento das disposições deste Código.
- § 1º O proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em local bem visível, exibindo-o à autoridade municipal competente, quando for solicitado.
- § 2º Em qualquer lugar ou momento, a autoridade municipal poderá exigir do vendedor ambulante a carteira profissional e o instrumento de licença.
- Art. 160. Quem embaraçar a autoridade municipal competente encarregada da fiscalização dos dispositivos deste Código será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

- Art. 161. Sempre que for necessário fazer cumprir as prescrições deste Código, os infratores ou responsáveis serão devidamente intimados.
- § 1º A intimação conterá, além do nome e endereço e qualificação do infrator, os dispositivos a serem cumpridos e o prazo fixado para o seu cumprimento.
- § 2º Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a 08 (oito) dias.
- § 3º (texto incompleto) recer razões de defesa que o impeçam do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição, sendo que a dilatação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 161, § 3º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 4º A manifestação do intimado dentro do prazo assinado suspenderá o efeito da intimação até o julgamento da defesa.
- § 5º O processo será formado com o requerimento do intimado e a cópia da intimação e após sua autuação será imediatamente encaminhado ao chefe do órgão competente para a consideração.
 - § 6º A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão, tomando-se em consideração as



disposições deste Código, a relevância e a procedência do pedido, os fatores de ordem técnica e econômica e as necessidades do serviço e, sobretudo o interesse da coletividade.

Art. 162. Do ato que indeferir a defesa ou negar a dilatação do prazo caberá recurso para o Prefeito, que poderá manter ou reformar a decisão.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de que trata o presente artigo será de 03 (três) dias contados do conhecimento da decisão.

- Art. 163. Decorrido o prazo da intimação sem a interposição de defesa ou indeferida esta, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista neste Código, sendo o mesmo devidamente notificado para a ciência e cumprimento da sanção imposta.
- § 1º A notificação será feita através de mandado expedido e assinado pelo Secretário de Finanças.
- § 2º Cumprir-se-á o mandado de notificação cientificando pessoalmente o infrator ou seu representante legal, que deverá apor o seu ciente na segunda via do mandado.
- § 3º O mandado em fórmula especial conterá o nome do notificado, a hora e o dia de sua lavratura, a transcrição do ato que motive a notificação, a indicação dos dispositivos legais infringidos, a penalidade imposta ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento, o qual nunca será superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 164. A satisfação da penalidade e o pagamento da multa não exime o infrator do atendimento do preceito imposto na inti (texto incompleto).

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 164, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 165. Verificando-se a omissão dolosa no cumprimento de qualquer intimação ou evidente infração da lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator, sumariamente, o auto de infração, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumpra a imposição e satisfaça as onerações.
- Art. 166. Caberá, ainda, a lavratura do auto de infração, sumariamente, dispensando-se os termos e formalidades previstas neste Código:
 - I Quando se evidenciar o exercício de atividade sem prévia inscrição ou licenciamento;
 - II Quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos;
 - III Quando notificado antes do decurso de um ano, houver a reincidência específica;
- IV Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, à segurança, ao sossego público ou estiver



contrariando as normas expressas neste Código;

- V Quando não for atendida a intimação.
- Art. 167. Ultrapassar os prazos para a satisfação das imposições ou penalidades aplicadas, acarretará a execução das mesmas pelo órgão competente da Prefeitura, sendo as despesas efetuadas acrescidas de 30% (trinta por cento) do valor total, a título de adicionais de administração, levadas à conta e responsabilidade do infrator.
- § 1º No caso de aplicação de multa, serão as dívidas inscritas e em seguida encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com as onerações correspondentes.
- § 2º Dentro de trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 168. As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cum (texto incompleto) competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 168, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- Art. 169. As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:
- I Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade urbana ou rural ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
 - II Quando se verificar obstruções, desvios de cursos de água, perenes ou não;
- III Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
- IV Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;
- V Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código ou resguardar o interesse público.
- § 1º A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de riscos iminentes, quando se fará com a presença de 03 (três) testemunhas.



- § 2º No caso de existir suspeita de iminente ruína ou desmoronamento, a comissão técnica do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente, mesmo que seja necessário arrombamento do imóvel, neste caso ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer opinando pela conveniência da medida.
- § 3º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á interdição.
- Art. 170. Nas vistorias referidas no artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
 - b) Condições de segurança, de conservação ou de higiene;
 - c) Se existe licença prévia para a realização da obra;
 - d) Se as obras são legalizáveis, quando for o caso.
- Art. 171. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.
- § 1º A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.
- § 2º A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:
- a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e Edificações e na Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado deste Município;
- b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
 - c) Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidas com as novas instalações ou aparelhamentos.
- Art. 172. Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.
- Art. 173. É obrigatório em toda e qualquer vistoria que as conclusões da comissão técnica especial do competente órgão da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.
 - § 1º Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer com



urgência a necessária intimação, na forma prevista neste Código, a fim de o interessado dele tomar imediato conhecimento, prosseguindo-se nos demais procedimentos cabíveis.

§ 2º Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total das obras, ou qualquer ou (texto incompleto) por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 173, § 2º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- § 3º Nos casos de ameaça à segurança pública pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ou vida previamente a Procuradoria Geral do Município, deverá determinar a sua execução em conformidade com as conclusões de vistorias.
- § 4º Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 30% (trinta por cento) de adicionais de administração.
- Art. 174. Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao secretário competente, por meio de requerimento.
- § 1º O despacho do secretário competente deverá ter por base as conclusões do laudo de vistoria e a constatação da comissão técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.
- § 2º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça ou desmoronamento, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 175. Qualquer infração dos dispositivos deste Código ficará sujeita às penalidades nele cominadas.
- Art. 176. Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:
- I O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;



- II O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados:
- III (texto incompleto) priedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 176, inciso III, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

- IV A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito de mercadorias ou de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria;
 - V O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.
- Art. 177. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, a ser baixado pelo Secretário competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os elementos relacionados abaixo:
 - I Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório:
- III Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
 - IV Dispositivos infringidos;
 - V Assinatura de quem o lavrou;
 - VI Assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.
- § 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erro ou excessos.
- § 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Secretário de Saúde e Meio Ambiente, à confirmação dos autos de infração e ao arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.
- § 3º Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator, lavrando-se o mandado de notificação para o



seu cumprimento, de acordo com as disposições deste Código.

§ 4º A aplicação das penalidades referidas não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo (texto incompleto) de reparar danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Penal.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 177, § 4º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 178. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem os dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 179. No caso de infração, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado pelo Prefeito e Secretário competente.

Art. 180. A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações pelo órgão competente da Prefeitura, comunicando-se o fato às autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá promover sua interdição judicial.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 181. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da respectiva notificação.

Parágrafo único. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).



Download do documento